



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002550/2003-33
Recurso nº 141.133 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.240 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente POLI SOLVENTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCESSO DE RECEITA. OMISSÃO DE RECEITA. A exclusão do SIMPLES teve direta ligação com o lançamento de ofício de omissão de receita em 2001, por existirem depósitos bancários não escriturados, cujo cômputo fez com que a receita total excedesse o limite máximo do regime SIMPLES. Vale, para determinar a receita total de 2001, o valor determinado pela autoridade fiscal no lançamento por homologação que não foi combatido na esfera administrativa.

ÔNUS DA PROVA DA CONTRIBUINTE. Diante da presunção de omissão de receita, cabe à contribuinte provar que na realidade não auferiu essa receita no ano de 2001 e que, portanto, a receita da empresa não excedeu o limite de receita do SIMPLES. Desse ônus não se desincumbiu a contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em 06/09/2004 a contribuinte foi excluída do regime do simples com efeito a partir de 01/01/2002, por ter auferido receita superior ao limite máximo legal no ano-calendário de 2001. O excesso de receita foi originado de lançamentos tributários por omissão de receita, em virtude de depósitos bancários não escriturados. A contribuinte optou por não se defender e parcelar esses débitos lançados de ofício.

Em sua defesa a interessada alegou que o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES é inepto, pois não obedeceu o tratamento favorecido das empresas de pequeno porte exigido pela Constituição. Também não obedeceu a Lei 9.841/99, que exige que a exclusão da pessoa jurídica desse regime privilegiado, em função de excesso de receita, seja feita somente se o fato ocorrer durante dois anos consecutivos ou três anos alternados em um período de cinco anos. A exclusão também infringiu a Lei 9.317/96 que caminhou na mesma linha. A exclusão chega ao ponto de sufocar a contribuinte com exigências excessivas, desproporcionais e não razoáveis.

No mais, a contribuinte observou que não resta comprovado que ela teve excesso de receitas nos períodos como foi acusada, porque os lançamentos deram-se por presunção, sendo que a receita poderia existir, não existir ou até existir em outros anos-base. Para que a contribuinte fosse excluída do SIMPLES, seria necessária maior averiguação dos fatos para identificar efetivamente a receita da empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), apreciando a defesa, entendeu que, face à omissão de receita lançada nos anos de 1999 a 2001, a empresa excedeu, em 2001, o limite de receita do SIMPLES. Fica exigida, portanto, a exclusão da empresa do regime, nos termos do artigo 9 e artigo 13 da Lei 9.317/96, a partir de 2002. Por fim, a relatora do caso observou que o lançamento de tributo sobre receita omitida é prova que demonstra o excesso de receita e não foi combatida pela contribuinte. A contribuinte optou por parcelar os valores lançados, demonstrando anuência com eles.

Ciente da decisão a contribuinte apresentou seu recurso voluntário esclarecendo que o fato de ter parcelado os lançamentos não significa anuência com os fatos neles descritos. A recorrente observou que não resta comprovado que ela teve excesso de receitas em 2001, conforme acusação fiscal. Isso porque esse excesso foi decorrente de lançamentos de ofício que se deram por presunção, sendo que a receita poderia não existir ou até existir em outros anos-base pretéritos. Voltou a contribuinte a protestar: para que fosse excluída do SIMPLES, seria necessária maior averiguação da efetiva receita da empresa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

No regime de SIMPLES tributa-se receita. Nos termos da Lei 9.317/96, a receita é tanto aquela declarada voluntariamente pela contribuinte como aquela determinada de ofício pela autoridade fiscal, fazendo uso dos mecanismos disponíveis em Lei para alcançar a receita não declarada pela contribuinte. Assim é que, conforme artigo 42 da Lei 9.430/96, integralmente aplicável ao caso, a ausência de escrituração de depósitos bancários permite que a autoridade fiscal presuma corresponderem esses depósitos a receitas mantidas à margem da escrituração fiscal e assim lance os tributos devidos, no caso, pelo regime do SIMPLES. Foi isso que a autoridade fiscal fez nos lançamentos acostados às folhas 3 e seguintes deste processo.

Engana-se a contribuinte que diz que a receita é apenas aquela por ela declarada. O lançamento por homologação pressupõe que a autoridade fiscal tem a possibilidade de fiscalizar e rever as bases de cálculo e os valores dos tributos que eventualmente deixem de ser auto-lançados pela contribuinte. Neste caso, prevalece o lançamento de ofício. Por esse lançamento, afere-se uma receita total superior ao limite permitido para opção pelo SIMPLES no ano de 2001, o que implica exclusão do SIMPLES a partir de 2002, nos termos do artigo 9 e artigo 13 da Lei 9.317/96.

A contribuinte vem sendo acusada de ter omitido receitas em 2001 e, em virtude disso, ter excedido o limite de receitas do SIMPLES. Queixa-se de que a autoridade fiscal não comprovou ter a contribuinte efetivamente aferido essa receita. Ocorre que o instituto da presunção legal de omissão de receita dispensa essa prova por parte do fisco.

De fato, a Lei diz que, se a autoridade fiscal comprovar que a empresa tinha depósitos bancários não escriturados, essa prova é suficiente para presumir que esses depósitos são correspondentes a receitas também não escrituradas ou tributadas, para fins de lançamento fiscal. É uma presunção fixada em Lei, válida portanto para fins do artigo 142 do Código Tributário Nacional. A presunção inverte o ônus da prova. A contribuinte passa a ter o direito de defender-se, provando a origem dos recursos depositados no Banco e que não se trata de receita.

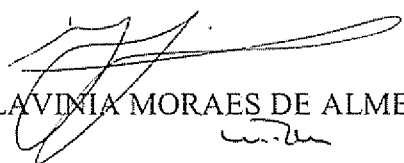
Por outro lado, a contribuinte optou, na ocasião do lançamento fiscal, por não se defender, parcelou a dívida tributária lançada de ofício, o que faz com que o tributo sobre a receita omitida reste líquido e certo na esfera administrativa. O parcelamento configura também necessária e correspondente confissão de dívida por parte da contribuinte. O parcelamento da dívida, portanto, está longe de afastar as acusações de omissão de receita, pelo contrário. O que fica evidente é que a interessada não se desincumbiu portanto de comprovar que não omitiu receitas em 2001, para fins de afastar sua exclusão do SIMPLES!

Como a exclusão do SIMPLES aqui em combate tem direta ligação com a acusação de omissão de receita, caberia à contribuinte agora comprovar, neste processo, que não auferiu a receita sobre a qual foi lançado tributo no ano-calendário de 2001 e que, por isso,



deve ficar enquadrada no SIMPLES. Ocorre que a contribuinte não comprovou o quanto alega, não se desincumbindo do ônus de que trata o artigo 333 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, entendo plenamente válido o Ato de Exclusão do SIMPLES e nego provimento ao recurso voluntário.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora